



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

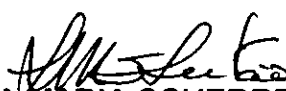
Processo nº. : 10630.000776/95-74
Recurso nº. : 112.138
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : A. A. CARVALHO RETÍFICA DE MOTORES LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.262

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - [O artigo 984 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, não dá ensejo a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, por falta de dispositivo legal dispondo sobre a nova hipótese de penalidade que só veio a ser criada pelo art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
A. A. CARVALHO RETÍFICA DE MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000776/95-74
Acórdão nº. : 104-15.262
Recurso nº. : 112.138
Recorrente : A. A. CARVALHO RETÍFICA DE MOTORES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa A. A. CARVALHO RETÍFICA DE MOTORES LTDA., inscrita no CGCMF. sob o n.º 17.321.712/0001-05, foi lavrada a notificação de fls. 06 impondo multa por atraso na entrega da DIRPJ ex. de 1994 - base 1993.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 01/ 04, cujas razões forma assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Em sua defesa, às fls. 01/ 04, a contribuinte solicita o cancelamento da notificação de lançamento, alegando, em síntese, que entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo, de acordo com o artigo 138 do CTN e que a multa foi imposta com base na Ordem de Serviço n.º 04 de 13/07/94."

Decisão singular de fls. 09/12, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"INFRAÇÕES E PENALIDADES

Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Aplicável a multa prevista no artigo 999, inciso II, alínea "a", conta corrente o art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000776/95-74
Acórdão nº. : 104-15.262

Regularmente notificado desta decisão em 09/04/96, protocola o interessado tempestivo recurso em 12/04/96 (lido na íntegra)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000776/95-74
Acórdão nº. : 104-15.262

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nestes autos a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993.

Quanto ao argumento da recorrente para eximir-se do gravame da multa, com o suposto amparo no artigo do CTN, entendo não se verificar no caso em estudo, uma vez que a denúncia espontânea não tem o condão de evitar ou reparar prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação acessória. O que cogita o disposto no artigo 138 do CTN é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal desconhecida da autoridade fiscal.

A cobrança da multa de 97,50 UFIR teve como enquadramento legal do lançamento o artigo 999, II, "a" do RIR/94, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem fulcro legal o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 401/68 e o artigo 3.º, I da Lei n.º 8.383/91, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000776/95-74
Acórdão nº. : 104-15.262

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

Por outro lado, a Lei n.º 8.981, com vigência a partir de janeiro de 1995, em seu artigo 88, institui, in verbis:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

De acordo com as transcrições acima, vê-se que a multa prevista no artigo 984 do RIR/84 somente é aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco. E ainda, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, a penalidade cabível é a estabelecida na alínea "a", inciso I, do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8.º)."

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000776/95-74
Acórdão nº. : 104-15.262

No presente caso, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1994, quando ainda não havia sido editada a lei n.º 8.981, que prevê em seu artigo 88 a aplicação de multa específica por falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos, inclusive na hipótese em que não resulte imposto devido.

Vale mencionar que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea "a", do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não pode dispor sobre nova hipótese de penalidade, que somente à lei cabe instituir.

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, por entender que para o caso em discussão não se aplica a multa exigida no lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL